

LEI COMPLEMENTAR Nº 237, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que o presente Documento foi publicado no Diário Oficial do Município em

19/102/2025.

Ass: Patr. P. Andrade

Altera as Leis Complementares nº 219, de 26 de setembro de 2023 e 010, de 20 de junho de 2005, para dispor sobre regras de transição dos servidores em atividade antes da publicação da reforma da previdência do Município de Aparecida de Goiânia - GO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 219, de 26 de setembro de 2023, bem como a Lei Complementar nº 10, de 20 de junho de 2005, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“(...)

Art. 2º *O servidor, titular de cargo efetivo, que ingressar após a publicação desta Lei Complementar, no serviço público municipal, poderá se aposentar voluntariamente, desde que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:*

“(...)”.

“(...)”.

Art. 4º *O servidor titular de cargo efetivo de professor que ingressar após a publicação desta Lei Complementar, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

“(...)”.

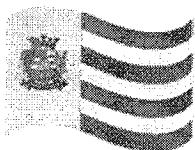
“**Art. 5º** (...)

§ 3º *As definições de deficiência leve, moderada e grave, bem como, a comprovação da condição de segurado com deficiência, serão definidas por Perícia Médica Oficial do Município de Aparecida de Goiânia, por meio de avaliação pericial da profissiografia do cargo do servidor.*

“(...)”.

“**Art. 6º** (...)

§ 6º *Poderá o segurado, requerer previamente a perícia médica prevista no § 1º deste artigo, mediante prévio requerimento administrativo, que poderá ser acatado ou não a critério do perito responsável”.*



"Art. 7º As aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho passarão por revisão após o primeiro ano de concessão e o prazo das demais revisões serão determinadas periodicamente por ato discricionário da Perícia Médica do APARECIDAPREV, sob pena de suspensão do pagamento de seu benefício, e caso seja verificada a cessação da incapacidade, o benefício será extinto ex officio e o segurado será revertido à atividade, assegurada a necessidade de readaptação.

(...)".

"Art. 15. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção do benefício até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

(...)

§ 6º Os servidores que, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, não cumpriram integralmente os requisitos exigidos pelas normas anteriores serão submetidos às disposições de transição previstas nos artigos 16-A, 16-B, 16-C e 16-D".

Art. 16. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo, antes da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher cumulativamente os requisitos:

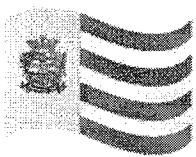
Art. 16-A. O Segurado Ativo que ingressou no serviço público até a publicação desta Lei Complementar fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados segundo o disposto no § 4º do presente artigo, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – tempo mínimo de contribuição de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;*
- II – tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e*
- III – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher.*

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária de que trata este artigo e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.



§ 4º Os proventos de aposentadoria serão calculados com base no Artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, ou seja, 80% das maiores contribuições, pela média aritmética apurada desde julho/1994.

(...)"

"Art. 16-B. O segurado que ingressou até a data da publicação desta Lei Complementar, fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 10 (dez) anos de tempo mínimo de contribuição previdenciária;

II – tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público;

III – tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

IV – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerado um trinta e cinco avos por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher e observado o Artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, através da média aritmética apurada.

(...)".

"Art. 16-C. O Segurado Ativo, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da sua última remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando observadas as reduções de 5 (cinco) anos na idade e no tempo de contribuição aos professores no exercício da função de magistério, da presente lei, vier a preencher cumulativamente as seguintes condições:

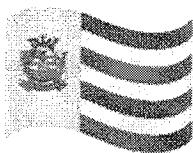
I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.



§ 2º Entende-se por totalidade da remuneração o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei incorporadas ou incorporáveis à remuneração do servidor.

§ 3º Fica vedada à inclusão, para cálculo do provento, de qualquer espécie remuneratória paga em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho, assim como os adicionais de caráter individual, ou quaisquer outras vantagens pagas sobre o mesmo fundamento, ainda que sobre ela incida a contribuição previdenciária.

(...)”.

“Art. 16-D. Ressalvado o direito de opção pelas demais aposentadorias voluntárias, o segurado, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 18, inciso III, desta Lei, de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I, do caput deste artigo.

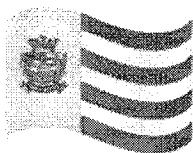
§ 1º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos, que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

§ 2º Entende-se por totalidade da remuneração o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, incorporadas ou incorporáveis à remuneração do servidor.

§ 3º Fica vedada à inclusão, para cálculo do provento, de qualquer espécie remuneratória paga em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho, assim como os adicionais de caráter individual, ou quaisquer outras vantagens pagas sobre o mesmo fundamento, ainda que sobre ela incida a contribuição previdenciária.

§ 4º A presente regra constante do caput não se aplica aos professores, tendo em vista, que os mesmos já possuem regras com redutores de idade e tempo de contribuição.

(...)”.



*"Art. 17. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo, antes da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos, em simetria ao disposto no artigo 20 da EC nº 103/2019.
(...)".*

*"Art. 18. Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo antes da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos, em simetria ao disposto no artigo 4º, §§ 4º e 5º, da EC nº 103/2019:
(...)".*

*"Art. 19. Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo, antes da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos, em simetria com o disposto no artigo 20, § 1º, da EC nº 103/2019:
(...)".*

Art. 2º A Lei Complementar nº 010 de 20 de junho de 2005, que adequou o regime próprio de previdência social de Aparecida de Goiânia à Emenda Constitucional nº 41/03, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 80-A. As contribuições devidas ao APARECIDAPREV, descontadas do servidor segurado e da parte de responsabilidade do Ente, deverão ser repassadas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente da apuração.

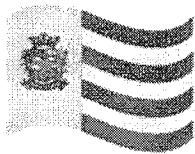
(...)".

"Art. 83. (...)

§ 1º Caberá ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do CMP, para um mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma única recondução.

(...)".

Art. 3º Ficam revogados os artigos 18, 19, 20, 21 e 21-A da Lei Complementar nº 10 de 20 de junho de 2005.



Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aparecida de Goiânia, 19 de fevereiro de 2025.


LEANDRO VILELA VELLOSO
Prefeito de Aparecida de Goiânia

2009 EMENT VOL-02380-01 PP-00080 RTJ VOL-00208-03 PP-00961)

.....

À vista do exposto, esta Procuradoria-Geral do Município, no exercício de suas atribuições legais, e por força do disposto nos arts. 18, 30, I, 63, I da CR/1988, e no art. 21 da CE/1989, manifesta-se pela sanção parcial do Projeto de Lei Complementar nº 059, de 16/10/2024 (fls. 91/95), bem como pelo voto somente do § 2º do art. 16-A.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram ao voto parcial do Autógrafo de Lei nº 59, de 2024, especificamente do § 2º do art. 16-A, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros dessa Casa de Leis, na expectativa de acolhimento.

Aparecida de Goiânia, 19 de fevereiro de 2025.

LEANDRO VILELA VELLOSO

Prefeito de Aparecida de Goiânia

LEI COMPLEMENTAR N° 237, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025

Altera as Leis Complementares nº 219, de 26 de setembro de 2023 e 010, de 20 de junho de 2005, para dispor sobre regras de transição dos servidores em atividade antes da publicação da reforma da previdência do Município de Aparecida de Goiânia -GO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 219, de 26 de setembro de 2023, bem como a Lei Complementar nº 10, de 20 de junho de 2005, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“(...)

Art. 2º O servidor, titular de cargo efetivo, que ingressar após a publicação desta Lei Complementar, no serviço público municipal, poderá se aposentar voluntariamente, desde que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

“(...)

Art. 4º O servidor titular de cargo efetivo de professor que ingressar após a publicação desta Lei Complementar, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

“(...)

“Art. 5º (...)

§ 3º As definições de deficiência leve, moderada e grave, bem como, a comprovação da condição de segurado com deficiência, serão definidas por Perícia Médica Oficial do Município de Aparecida de Goiânia, por meio de avaliação pericial da profissiografia do cargo do servidor.

“(...)

“Art. 6º (...)

§ 6º Poderá o segurado, requerer previamente a perícia médica prevista no § 1º deste artigo, mediante prévio requerimento administrativo, que poderá ser acatado ou não a critério do perito responsável”.

“Art. 7º As aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho passarão por revisão após o primeiro ano de concessão e o prazo das demais revisões serão determinadas periodicamente por ato discricionário da Perícia Médica do APARECIDAPREV, sob pena de suspensão do pagamento de seu benefício, e caso seja verificada a cessação da incapacidade, o benefício será extinto ex officio e o segurado será revertido à atividade, assegurada a necessidade de readaptação.

“Art. 15. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção do benefício até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

“(...)

§ 6º Os servidores que, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, não cumpriram integralmente os requisitos exigidos pelas normas anteriores serão submetidos às disposições de transição previstas nos artigos 16-A, 16-B, 16-C e 16-D”.

Art. 16. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo, antes da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher cumulativamente os requisitos:

Art. 16-A. O Segurado Ativo que ingressou no serviço público até a publicação desta Lei Complementar fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados segundo o disposto no § 4º do presente artigo, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de contribuição de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem,

e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária de que trata este artigo e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 4º Os proventos de aposentadoria serão calculados com base no Artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, ou seja, 80% das maiores contribuições, pela média aritmética apurada desde julho/1994.

“(...)

“Art. 16-B. O segurado que ingressou até a data da publicação desta Lei Complementar, fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 10 (dez) anos de tempo mínimo de contribuição previdenciária;

II – tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público;

III – tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

IV – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerado um trinta e cinco avos por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher e observado o Artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, através da média aritmética apurada.

“(...)

“Art. 16-C. O Segurado Ativo, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da sua última remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando observadas as reduções de 5 (cinco) anos na idade e no tempo de contribuição aos professores no exercício da função de magistério, da presente lei, vier a preencher cumulativamente as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 2º Entende-se por totalidade da remuneração o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei incorporadas ou incorporáveis à remuneração do servidor.

§ 3º Fica vedada à inclusão, para cálculo do provento, de qualquer espécie remuneratória paga em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho, assim como os adicionais de caráter individual, ou quaisquer outras vantagens pagas sobre o mesmo fundamento, ainda que sobre ela incida a contribuição previdenciária.

“(...)

“Art. 16-D. Ressalvado o direito de opção pelas demais aposentadorias voluntárias, o segurado, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:



I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
 II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;
 III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 18, inciso III, desta Lei, de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I, do caput deste artigo.

§ 1º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos, que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

§ 2º Entende-se por totalidade da remuneração o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, incorporadas ou incorporáveis à remuneração do servidor.

§ 3º Fica vedada à inclusão, para cálculo do provento, de qualquer espécie remuneratória paga em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho, assim como os adicionais de caráter individual, ou quaisquer outras vantagens pagas sobre o mesmo fundamento, ainda que sobre ela incida a contribuição previdenciária.

§ 4º A presente regra constante do caput não se aplica aos professores, tendo em vista, que os mesmos já possuem regras com redutores de idade e tempo de contribuição.
 (...)".

“Art. 17. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo, antes da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos, em simetria ao disposto no artigo 20 da EC nº 103/2019.

(...)”.

“Art. 18. Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo antes da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos, em simetria ao disposto no artigo 4º, §§ 4º e 5º, da EC nº 103/2019:
 (...)".

“Art. 19. Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo, antes da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos, em simetria com o disposto no artigo 20, § 1º, da EC nº 103/2019:
 (...)".

Art. 2º A Lei Complementar nº 010 de 20 de junho de 2005, que adequou o regime próprio de previdência social de Aparecida de Goiânia à Emenda Constitucional nº 41/03, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 80-A. As contribuições devidas ao APARECIDAPREV, descontadas do servidor segurado e da parte de responsabilidade do Ente, deverão ser repassadas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente da apuração.
 (...)".

“Art. 83. (...)
 § 1º Caberá ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do CMP, para um mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma única recondução.
 (...)".

Art. 3º Ficam revogados os artigos 18, 19, 20, 21 e 21-A da Lei Complementar nº 10 de 20 de junho de 2005.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aparecida de Goiânia, 19 de fevereiro de 2025.

LEANDRO VILELA VELLOSO
Prefeito de Aparecida de Goiânia

DECRETOS

DECRETO N° 816, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre o desmembramento de imóvel(eis), localizado(s) no Município de Aparecida de Goiânia.

O PREFEITO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso VII, da Lei Orgânica do Município; tendo em vista o disposto na Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; na Lei Complementar nº 214, de 14 de dezembro de 2016; e no contido no Processo nº 2024469767,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o desmembramento do imóvel de propriedade de Paulo Alberto da Silva Arcuri, inscrito (a) no CPF nº ***.666.681-**, localizado no lote 23 da quadra 10 do loteamento residencial solar central park, no Município de Aparecida de Goiânia, conforme tabela no anexo único.

Parágrafo único. O desmembramento referido no “caput” está em conformidade com os documentos acostados ao processo administrativo nº 2024469767, previamente analisado e aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Regulação Urbana.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, o ato constitutivo de desmembramento deverá ser registrado em cartório, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação, sob pena de caducidade da aprovação.

Parágrafo único. Após o registro do desmembramento, o(s) interessado(s) deverão apresentar a certidão atualizada dos imóveis perante o órgão municipal de planejamento urbano.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Aparecida de Goiânia, 18 de fevereiro de 2025.

LEANDRO VILELA VELLOSO
Prefeito de Aparecida de Goiânia

ANEXO ÚNICO

SITUAÇÃO ATUAL	
IMÓVEL	ÁREA (m ²)
LOTE 23	360,00

SITUAÇÃO PROPOSTA DE DESMEMBRAMENTO	
IMÓVEL	ÁREA (m ²)
LOTE 23 A	180,00
LOTE 23 B	180,00

DECRETO N° 817, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre o desmembramento de imóvel(eis), localizado(s) no Município de Aparecida de Goiânia.

O PREFEITO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso VII, da Lei Orgânica do Município; tendo em vista o disposto na Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; na Lei Complementar nº 214, de 14 de dezembro de 2016; e no contido no Processo nº 2024422392,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o desmembramento do imóvel de propriedade de Karla Kryshina Lemes, inscrito (a) no CPF nº ***.643.891-**, localizado na chácara 07 situada no condomínio sonho verde, no Município de Aparecida de Goiânia, conforme tabela no anexo único.

Parágrafo único. O desmembramento referido no “caput” está em conformidade com os documentos acostados ao processo administrativo nº 2024422392, previamente analisado e aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Regulação Urbana.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, o ato constitutivo de desmembramento deverá ser registrado em cartório, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação, sob pena de caducidade da aprovação.